



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 007/2017

**DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE
SEGURANÇA A SEREM ADOTADOS
NOS TRABALHOS ENVOLVENDO
INFLAMÁVEIS NO
TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA**

Da Responsabilidade:

Art. 1º. São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução de Serviço a Autoridade Portuária - CODERN, todos os órgãos instalados nos terminais da CODERN, as agências marítimas, os armadores, os operadores portuários, as empresas terceirizadas, as empresas que prestam serviços dentro das instalações da CODERN, e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO.

Art. 2º. É obrigatório o cumprimento no disposto na Norma Regulamentadora 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, por parte de todos os responsáveis pelo cumprimento desta Instrução de Serviço.

Das Referências

Art. 3º. Para elaboração desta Instrução de Serviço, foram tomados como referência os seguintes dispositivos:

- Norma Regulamentadora nº. 20 do Ministério do Trabalho.

Disposições Gerais

Art. 4º. Aplica-se o disposto nesta Instrução de Serviço, a todos os serviços envolvendo inflamáveis (extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação), realizados pelos empregados da CODERN, terceirizados, e demais entes que atuam no Terminal Salineiro de Areia Branca, sendo obrigatória a observância das seguintes disposições abaixo:

- Análise de todos fatores de risco do local do trabalho a ser realizado;
- Verificar se a permissão de trabalho está devidamente assinada pelo chefe imediato e pelo chefe do setor que será realizado o trabalho;

- É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) apropriados, em todos os serviços com eletricidade;
- Utilizar o crachá de identificação;
- Delimitar e sinalizar a área de trabalho;
- Utilizar apenas ferramentas adequadas para cada atividade;
- Providenciar, bem como utilizar de maneira apropriada, os equipamentos de apoios adequados;
- Verificar se o local está limpo, iluminado e sem risco de incêndio/explosão.

Art. 5°. No processo de transferência, enchimento de recipientes ou de tanques, devem ser definidas em projeto as medidas preventivas para:

- Eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis;
- Controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

Art. 6°. Os empregados devem cumprir rigorosamente os procedimentos operacionais que contemplem aspectos de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as especificações do projeto das instalações e com as recomendações das análises de riscos.

Art. 7°. Os trabalhos envolvendo o uso de equipamentos que possam gerar chamas, calor ou centelhas, nas áreas sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis, devem ser precedidos de permissão de trabalho.

Art. 8°. Dever-se-á sinalizar a proibição do uso de fontes de ignição nas áreas sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis.

Art. 9°. Os veículos que circulem nas áreas sujeitas à existência de atmosferas inflamáveis devem possuir características apropriadas ao local e ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 10°. Nas operações de soldagem e corte a quente com utilizações de gases inflamáveis, as mangueiras devem possuir mecanismos contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e chegada do maçarico.





Art. 11°. Os serviços com inflamáveis devem ser precedidos de ordens de serviço específicas, aprovadas por trabalhador autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados.

Art. 12°. Os tanques, vasos e tubulações que armazenem/transportam inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser identificados e sinalizados conforme a Norma Regulamentadora n.º 26.

Art. 13°. Os trabalhadores, com base em sua capacitação e experiência, devem interromper suas tarefas, exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.

Art. 14°. Todas as instalações elétricas e equipamentos elétricos fixos, móveis e portáteis, equipamentos de comunicação, ferramentas e similares utilizados em áreas classificadas, assim como os equipamentos de controle de descargas atmosféricas, devem estar em conformidade com a Norma Regulamentadora n.º 10.

Art. 15°. No caso de bacias de contenção, é vedado o armazenamento de materiais, recipientes e similares em seu interior, exceto nas atividades de manutenção e inspeção.

Art. 16°. Todos os trabalhadores envolvidos em atividades com inflamáveis deverão estar com a capacitação exigida pela NR-20 em dia.

Natal/RN, 04 de dezembro de 2017.


EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR
Diretor Presidente